

JULGAMENTO ESTENDIDO DAS DECISÕES MAJORITÁRIAS NOS TRIBUNAIS

Ementa: Introdução. 1. Previsão de regência. 2. A decisão não unânime e a necessidade de ampliação do julgamento. 3. A utilização da técnica nas ações rescisórias e nos agravos de instrumento. 4. Exceções à regra extensiva de regência. 5. Anúncio inadequado do julgamento majoritário. 6. Limitação funcional dos novos julgadores. 7. A sustentação oral superveniente. Conclusão.

Introdução.

O art. 942 do CPC traz uma alteração substancial em hipóteses recursais de decisões majoritárias nos tribunais, que venham, ou não, a desafiar subsequente convocação de novos julgadores para a devida integração nos moldes propostos, pondo fim aos então cabíveis embargos infringentes.

Com esse novo procedimento, denominado julgamento estendido, ampliado ou em etapas sucessivas, buscou o legislador dar maior segurança e maior debate a respeito do tema controvertido objeto do julgado quando não unânime e nas adequações propostas, não obstante aparentemente demandar mais tempo para se chegar à solução definitiva da questão.

Essa nova técnica de julgamento, como se vê, não constitui recurso, exatamente por ausência de necessidade de requerimento, na medida em que o julgamento iniciado e então majoritário deverá ser suspenso de ofício para convocação de dois outros juízes, sendo o caso, independentemente, assim, da vontade das partes.

1. Previsão de regência.

Assim prescreve o citado dispositivo de lei, *in verbis*:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§1º. Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§2º. Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§3º. A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I – ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II – agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º. Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I – do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II – da remessa necessária;

III – não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

O texto, aparentemente singelo, na verdade carrega em si uma complexa carga de hipóteses que vão demandar diversos enfrentamentos na doutrina e em especial na formação da jurisprudência unificadora nos tribunais.

2. A decisão não unânime e a necessidade de ampliação do julgamento.

O *caput* do artigo especifica que se “o resultado da apelação for não unânime”, deverá ser suspenso o julgamento, com a convocação de dois outros julgadores especialmente para esse fim, exceto se o colegiado for composto de mais de 3 (três) julgadores originariamente, e havendo outros 2 (dois) presentes, estes já poderão participar da integração de imediato, na forma prevista no § 1º.

Embora não conste explicitamente o cabimento dessa regra quando do julgamento majoritário em agravo interno, se o apelo interposto foi trancado monocraticamente pelo relator e dessa decisão houve a devida integração através de agravo interno e no seu julgamento a decisão for majoritária, também caberá sua aplicabilidade, exatamente porque o agravo interno, no caso, faz as vezes da apelação.

No mais, é comum a composição de câmaras ou turmas originárias com 3 (três) membros, mas há casos em que há 5 (cinco) deles, daí a possibilidade de imediata integração, isso sempre que possível, como já afirmado. Não sendo, haverá de ser suspenso o julgamento com a convocação de 2 (dois) outros julgadores para o julgamento estendido, portanto como regra geral.

O § 2º prevê a possibilidade de os julgadores que votaram originariamente num determinado sentido, reverem “seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento”. Esse posicionamento já encontrava agasalho nos regimentos dos tribunais, pois a qualquer tempo antes do anúncio do resultado do julgamento, quaisquer dos votantes pode refluir de sua posição anterior e adotar outra que entenda mais adequada à solução efetiva do caso concreto.

Como se vê no dispositivo inicial, bastaria a decisão ser não unânime em sede de apelação para que se faça necessária a integração do julgamento com outros 2 (dois) julgadores.

Não há sequer indicação de que essa técnica só se aplicaria nas hipóteses de reforma, mas pela literalidade do texto, aparenta ser adequada a integração em qualquer caso, seja por manutenção dos termos do julgado, seja por anulação, seja por reforma, desde que a decisão inicial seja por maioria de votos.

3. A utilização da técnica nas ações rescisórias e nos agravos de instrumento.

Já no § 3º, a legislação processual aponta que “a técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em” “ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno”, e em “agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito”.

Aqui o legislador especificou que a técnica de integração só seria cabível nas hipóteses de julgados originariamente majoritários, seja em ação rescisória, seja em agravo de instrumento, porém exige cumulativamente a rescisão do julgado ou a reforma da decisão agravada.

Há doutrina, como também precedentes jurisprudenciais, no sentido de só admitir a continuação integradora quando houver reforma majoritária nas apelações, afastando as manutenções e as anulações majoritárias, isso em obediência ao princípio da simetria com relação ao que previsto no § 3º, já que tanto nas ações rescisórias, quanto nos agravos de instrumento, há cumulativa necessidade de reforma meritória do julgado.

Penso que não, e mesmo que o tempo venha a construir uma convicção em sentido contrário, entendo que se faz premente respeitar a literalidade do que previsto pelo legislador ordinário no sentido de que qualquer que seja a hipótese de decisão majoritária em julgamento de apelação, por manutenção, por reforma ou por anulação, caberá ser estendido o julgamento.

Prevalecendo a tese limitadora, se for o caso, não nego sua utilidade prática, no sentido de dar maior celeridade às decisões anulatórias e de manutenção, senão aplicando a extensão naquelas hipóteses de reforma, embora, repito, vá de encontro ao que prescrito na norma que prestigia o maior debate nas decisões majoritárias nos apelos.

Nos agravos de instrumento essa regra só terá cabimento se o voto vencido versar acerca de tema relacionado ao mérito da causa, afastando o cabimento quando em discussão matéria eminentemente processual, exatamente diante das restrições impostas pela nova sistemática dos julgamentos relativos à essa modalidade recursal.

A complementação do julgamento só se verificará nas ações rescisórias se a decisão majoritária houver rescindido a decisão impugnada, caso em que o seguimento se dará perante o

órgão de maior composição previsto no regimento interno do respectivo tribunal, para onde será redistribuído o feito, mantendo-se a relatoria originária, isso se possível nos termos do regimento.

4. Exceções à regra extensiva de regência.

Já o §4º excepciona a aplicação dessa mesma regra de integração quando do julgamento do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas, da remessa necessária e quando de decisão não unânime proferida, nos tribunais, por seu plenário ou pela sua corte especial.

Quando do julgamento majoritário do incidente de assunção de competência (IAC) e do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), fica claro não ser admissível a integração prevista na cabeça do artigo de regência, porém nas demais hipóteses é preciso fazer algumas ressalvas, pois poderá ocorrer determinados casos concretos em que se fará necessária a expansão do julgamento.

Vejam os exemplos a hipótese em que a sentença foi submetida ao reexame oficial. Essa submissão revisional pode se dar isoladamente, e aí não claramente não há adequação para aplicação da regra de extensão, como também a remessa oficial pode vir acompanhada de apelo da parte e às vezes juntamente com recurso de apelo adesivo da parte adversa, caso em que se o reexame necessário for julgado por maioria de votos, seja por manutenção, por reforma ou por anulação, deverá ser suspenso o julgamento, procedendo-se com a oportuna extensão integradora, mesmo que se declare prejudicado o recurso voluntário.

Por fim, indica-se igualmente não caber essa regra quando de decisão não unânime proferida, nos tribunais, por seu plenário ou pela sua corte especial, e aqui é preciso fazer o registro do não cabimento mesmo quando possa ser processada ação rescisória em quaisquer desses órgãos, pois suas composições não podem ser alargadas, como exige o § 3º, I, da norma de regência.

Assim, quando não admissível a regra excepcional de integração, só haverá cabimento, sendo o caso, a interposição de recursos excepcionais subsequentes, recurso especial e/ou recurso extraordinário, havendo adequação.

5. Anúncio inadequado do julgamento majoritário.

Caso ocorra equívoco por parte da presidência do órgão julgador, mesmo em tese, e seja desde logo declarado os termos do julgamento majoritário quando adequada a aplicação da regra de ampliação prevista no art. 942 do CPC, quaisquer das partes, ou mesmo o Ministério Público, poderá interpor embargos de declaração, ou mesmo atravessar petição nos autos indicando

o erro material configurado, se for o caso, para a devida correção e designação do seguimento do julgamento em sessão oportuna, desconsiderando-se o anúncio terminativo tecnicamente indevido.

Outra questão que surge diz respeito à necessidade, ou não, do esgotamento da instância para fins de admissão oportuna dos recursos excepcionais. Se a decisão é majoritária e se adéqua o juízo de integração estendido e ele não é formalizado, eventual recurso especial e/ou extraordinário diante do acórdão majoritário publicado seria admissível?

O acórdão anuncia um julgamento tecnicamente defeituoso, incompleto, sem observar regra de competência funcional integradora que não foi observada. Penso que seria o caso de a Corte excepcional competente que primeiro tomar conhecimento do erro procedimental, após oportunizar contraditório nos moldes do art. 10 do CPC, e uma vez que devidamente configurado, anular o julgado do tribunal ordinário, baixando os autos para a necessária integração e seguimento do processo em seus ulteriores termos.

6. Limitação funcional dos novos julgadores.

Outras questões relevantes surgem quando da convocação dos novos julgadores, e não são poucas.

A primeira delas é a limitação funcional que eles terão no seguir do julgamento, se estariam adstritos a julgar o caso apenas nos limites da divergência. A aparência é em sentido contrário, de que seria lícito aos novos julgadores apreciar todas as questões em julgamento, já que se trata da continuação do mesmo julgamento então suspenso, à falta de vedação legal.

Afinal, não se poderia cogitar que, em um mesmo julgamento, novos integrantes chamados a compor o mesmo órgão colegiado, só possam apreciar parte da matéria objeto, por exemplo, de recurso de apelação, que parte da turma julgadora apreciou em sua inteireza.

Esse raciocínio deve ser aplicado como regra, mas como toda regra, usualmente há exceções e aqui não será diferente.

Vejamos o caso em que o colegiado inicialmente acolha a decadência ou a prescrição de direito material por maioria de votos. As demais questões de mérito não foram analisadas quando da suspensão do julgamento.

Os novos julgadores agasalham a tese minoritária e agora, por maioria de votos, afastou-se a decadência ou a prescrição, fazendo-se necessário seguir o julgado para apreciar as demais matérias devolvidas ao conhecimento do colegiado. Todos os 5 (cinco) votarão ou apenas os 3 (três) julgadores originários?

Vejamos o caso em que os julgadores pioneiros por maioria de votos fixam uma determinada indenização por danos morais, enquanto que um deles rejeita o pedido ou mesmo fixa

um valor maior ou menor que aquele determinado pela maioria. Os novos julgadores convocados estarão limitados a seguir uma das teses debatidas?

Em se sustentado a regra geral acima especificada, todos poderiam votar com as mesmas limitações funcionais dos julgadores originários, pois, como já dito, o que se dá é uma continuação do mesmo julgamento, não se tratando de julgamento de causa nova ou julgamento novo propriamente dito.

Outra controvérsia surge quando a divergência, por exemplo, venha a desaparecer antes mesmo da participação dos julgadores convocados, quando aquele que votou em sentido minoritário resolve anunciar que pretende alterar sua convicção originária e acompanhar a maioria dos votantes, o que é tecnicamente possível, desfaz-se a convocação e anuncia-se o resultado unânime ou os convocados irão complementar o julgamento?

Acho que nesta hipótese deverá se desconsiderar a convocação dos novos julgadores e o presidente anunciar a decisão unânime da turma originária, exatamente diante da superveniente inadequação da regra excepcional de necessidade de extensão do julgamento.

7. A sustentação oral superveniente.

Também surgem diversas controvérsias quanto à sustentação oral nesse procedimento complementar.

A norma assegura às partes, ao Ministério Público e mesmo a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

Primeiramente vejamos o caso de continuação imediata do julgamento, já que presentes os novos julgadores que irão complementá-lo, haverá direito à sustentação oral, considerando que esta ou já ocorreu no início do julgamento, ou a parte específica renunciou ao seu direito de fazê-lo? Entendo que não, posto que todos, sem exceção, tiveram acesso às arguições eventualmente sustentadas.

Já quando suspenso o julgamento, no seu seguimento oportuno, a legislação oportuniza novas sustentações orais em tese direcionadas aos novos julgadores, e aqui pouco importa se houve, ou não, sustentação oral pioneiramente, quando na verdade a sustentação oral servirá não só para os novos julgadores, senão para todos indistintamente.

Conclusão.

Em conclusão, fica patente que o dispositivo processual de regência vai demandar enfrentamentos de casos concretos e muitos estudos para sua efetiva consolidação como

instrumento garantidor da amplitude dos debates nas hipóteses de adequação ali previstas, mas é uma regra instrumentalizadora do processo que não pode ser afastada e por isso mesmo reclamará esse aprofundamento temporal para que se chegue à exaustão de sua real aplicabilidade.

Por

Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Desembargador do TJPE

Professor de Direito Processual civil licenciado da UNICAP

Doutor em Direito pela FDR-UFPE